



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE GOVERNO MUNICIPAL

Coordenadoria de Desestatização e Parcerias

Viaduto do Chá, 15, 11º Andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-900

Telefone: 3113-8000

PROCESSO 6011.2022/0002235-6

Ata SGM/SEDP/CDP Nº 101881623

Edital de Concorrência: EC/009/2023/SGM-SEDP.

Processo Administrativo: 6011.2022/0002235-6.

Interessados: PMSP, SGM, SGM/SEDP, SME.

Objeto: Parceria Público-Privada (PPP) na modalidade de concessão administrativa para a implantação, manutenção e conservação de Centros Educacionais Unificados (CEUs) na Cidade de São Paulo - 2º Lote.

Assunto: Decisão sobre recurso interposto em face da classificação das propostas comerciais.

ATA DE DELIBERAÇÃO

Aos dezenove de abril de dois mil e vinte e quatro, os membros da Comissão Especial de Licitação (CEL), instituída pela Portaria nº 001/2024/SGM-SEDP (doc. SEI! 096708754), analisaram e deliberaram sobre o recurso interposto pela licitante CONSÓRCIO EDUCA NOVOS CEUs (doc. SEI! 101349339), em 8 de abril de 2024, frente à classificação das propostas comerciais apresentadas na Sessão de Abertura de Envelopes, ocorrida em 28 de março de 2024 (ata disponível no doc. SEI! 100769690). Em 16 e 17 de abril de 2024 foram protocoladas as contrarrazões das seguintes licitantes, respectivamente: i) CONSÓRCIO NOVOS CEUs 2 (doc. SEI! 101769853); e ii) CONSÓRCIO EDUCA+SP (doc. SEI! 101857425).

Desta feita, a Comissão Especial de Licitação deliberou:

- i. Indeferimento do recurso interposto pelo CONSÓRCIO EDUCA NOVOS CEUs pela insuficiência de elementos comprobatórios que corroborem o argumento da inexecutabilidade das propostas comerciais das demais licitantes, a saber, CONSÓRCIO NOVOS CEUs 2 e CONSÓRCIO EDUCA+SP;
- ii. Ademais, a CEL reforçou o entendimento objetivo que as propostas comerciais das licitantes CONSÓRCIO NOVOS CEUs 2 e CONSÓRCIO EDUCA+SP não se demonstram *manifestamente inexequíveis*, nos termos do art. 48, §1º, "b" da Lei Federal nº 8.666/1993 e do art. 59, §4º da Lei Federal nº 14.133/2021. Isto é, os descontos apresentados pelas licitantes da ordem de 20% e de 11% (que representam, respectivamente, 80% e 89% do valor orçado) não se enquadram como manifestamente inexequíveis, uma vez que eles não são inferiores aos parâmetros de 70% pela LF nº. 8.666 e de 75% pela LF 14.133 do valor orçado pela Administração;
- iii. Expressa recusa do pedido de diligência do Plano de Negócios da licitante vencedora, à vista da não categorização das propostas como manifestamente inexequíveis, considerando a jurisprudência citada anteriormente; e
- iv. Encaminha para apreciação da Assessoria Jurídica da Secretaria de Governo Municipal a avaliação dos aspectos jurídico-formais que fundamentam a deliberação da Comissão e, posteriormente,

encaminhamento ao Secretário de Governo Municipal e Secretario Municipal de Educação para publicação da decisão.



Fabiana Maia Siqueira Morone

Coordenador(a) I

Em 19/04/2024, às 18:03.



Robson Maida Profenzano

Assessor(a) IV

Em 19/04/2024, às 18:07.



Natasha Guimarães de Mesquita

Assessor(a) IV

Em 19/04/2024, às 18:11.



Juliana Rodrigues de Oliveira

Assessor(a) III

Em 19/04/2024, às 18:14.



Marcelo Augusto Marques

Assessor(a) Especial

Em 19/04/2024, às 18:15.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **101881623** e o código CRC **DA2FD00C**.
